

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 137
EMENDA nº 03

Título: **CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS:
OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS**

Aprovação: Resolução nº 233, de 30 de maio de 2012. [Emenda nº 00]
Resolução nº 503, de 7 de fevereiro de 2019. [Emenda nº 01]
Resolução nº 509, de 14 de março de 2019. [Emenda nº 02]
Resolução nº 516, de 8 de maio de 2019. [Emenda nº 03]

Origem: SPO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

- 137.1 Aplicabilidade
- 137.3 Definições e conceitos
- 137.5 Certificação, autorização e proibição
- 137.7 Especificações Operativas (EO)
- 137.9 Utilização do nome comercial

SUBPARTE B – CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

- 137.101 Requisitos gerais
- 137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas
- 137.105 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos
- 137.107 Processo de certificação de operador aeroagrícola
- 137.109 Conteúdo do COA
- 137.111 Emissão ou indeferimento de um COA
- 137.113 Validade de um COA
- 137.115 Emendas ao COA
- 137.117 Obrigações do detentor de COA
- 137.119 Sede operacional e mudança de endereço
- 137.121 Conteúdo das EO
- 137.123 Emendas às EO
- 137.125 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento
- 137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento
- 137.128 Responsabilidades do gestor responsável e do diretor ou gerente de segurança operacional
- 137.129 Inspeções e vistorias

SUBPARTE C – REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

- 137.201 Requisitos das aeronaves e equipamentos
- 137.203 Requisitos de manutenção
- 137.205 Limitações para operadores privados aeroagrícolas
- 137.207 Requisitos para pilotos
- 137.209 Equipamentos de segurança de voo
- 137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas
- 137.213 Condições atmosféricas para operações aeroagrícolas

SUBPARTE D – ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS EM AERÓDROMOS

- 137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola

137.303 Operações aeroagrícolas em aeródromos

SUBPARTE E – SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

137.401 Requisitos gerais

137.403 Processo de planejamento de implantação do SGSO

SUBPARTE F – DOCUMENTAÇÃO

137.501 Requisitos gerais

137.503 Requisitos adicionais para detentores de COA

137.505 Elaboração do MGSO

137.507 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO

137.509 Vigência do MGSO

137.511 Atualização do MGSO

137.513 Divulgação do MGSO

137.515 Elaboração do PRE

137.517 Registros e relatórios

137.519 Comunicação de acidentes aeronáuticos

137.521 Diário de bordo

SUBPARTE G – [RESERVADO]

APÊNDICE A DO RBAC 137 – MODELO DE DIÁRIO DE BORDO

SUBPARTE A GERAL

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

137.3 Definições e conceitos

(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC 01 e as definições abaixo:

(1) *área de pouso para uso aeroagrícola* significa uma área destinada a ser utilizada para pouso ocasional, devendo ser de uso temporário e restrito à atividade aeroagrícola;

(2) *Certificado de Operador Aéreo (COA)* significa um documento emitido pela ANAC que comprova que uma empresa requerente foi submetida ao processo de certificação estabelecido pela ANAC e cumpre com os requisitos regulamentares estabelecidos para a operação pretendida;

(3) *consequência* significa o resultado potencial de um perigo;

(4) *emergência* significa qualquer evento que possua a potencialidade de causar grandes danos, desordem, paralisar ou impactar de forma significativa as atividades da empresa aeroagrícola por período considerável de tempo, podendo envolver situação econômica, política, social, conjuntural ou de qualquer outra natureza;

(5) *Especificações Operativas (EO)* significa o documento emitido pela ANAC, vinculado e indissociável do COA, que contém as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação deve ser conduzida, assim como procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada e mantida;

(6) *Gerenciamento dos Riscos à Segurança Operacional (GRSO)* significa a identificação dos perigos, a análise e a eliminação e/ou mitigação dos riscos que ameaçam as capacidades de uma organização da aviação civil, de forma que sejam mantidos em um nível aceitável;

(7) [reservado] ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(8) [reservado] ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(9) *Indicadores de Desempenho de Segurança Operacional (IDSO)* significa uma medição quantitativa do desempenho de segurança operacional de um Provedor de Serviços de Aviação Civil (PSAC), expressos em termos quantificáveis, associados aos resultados de uma dada atividade realizada pelo provedor de serviços;

(10) *Manual de Gerenciamento de Segurança Operacional (MGSO)* significa o documento, em papel ou mídia eletrônica, que tem por objetivo formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa;

(11) *Metas de Desempenho da Segurança Operacional (MDSO)* significa uma referência de nível de desempenho de segurança operacional desejado para um PSAC em um prazo definido, devendo ser expressas em termos numéricos e aceitas pela ANAC;

(12) *Nível Aceitável de Desempenho da Segurança Operacional (NADSO)* significa uma referência mensurável (IDSO e MDSO) para medir o desempenho de segurança operacional de um PSAC, proposto em seu SGSO como parte de seus objetivos de segurança operacional, e que deve ser aceito pela ANAC;

(13) *operações aeroagrícolas* significa operações aéreas que tenham por fim proteger ou fomentar o desenvolvimento da agricultura em qualquer de seus aspectos, mediante a aplicação em voo de fertilizantes, sementes, inseticidas, herbicidas e outros defensivos, povoamento de águas e combate a incêndios em campos e florestas, combate a insetos, a vetores de doenças ou outros empregos correlatos;

(14) *operações agrícolas noturnas* significa operações realizadas no período compreendido entre 30 minutos após o por do sol e 30 minutos antes do nascer do sol;

(15) *perigo* significa a condição, objeto ou atividade que potencialmente pode causar lesões a pessoas, danos a bens (equipamentos ou estruturas), perda de pessoal ou redução da habilidade para desempenhar uma função determinada;

(16) *probabilidade* significa, no contexto do SGSO, a possibilidade de que um evento, como consequência de um perigo existente, possa ocorrer;

(17) *Programa Brasileiro para a Segurança Operacional da Aviação Civil (PSO-BR)* significa o documento que apresenta o processo brasileiro para o gerenciamento da segurança operacional da aviação civil, incluindo o Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC) e o Programa de Segurança Operacional Específico do Comando da Aeronáutica (PSOE-COMAER), alinhados com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais;

(18) *Programa de Segurança Operacional Específico da Agência Nacional de Aviação Civil (PSOE-ANAC)* significa o documento que apresenta os requisitos para a atuação da ANAC, como órgão regulador, nas áreas de sua competência legal: Anexos 1, 6, 8 e 14 da Convenção de Aviação Civil Internacional, conforme estabelecido no PSO-BR, e as diretrizes e requisitos da ANAC para orientar a implantação e desenvolvimento dos SGSO por parte de seus entes regulados (PSAC);

(19) *Provedores de Serviços de Aviação Civil (PSAC)* significa as organizações que prestam serviços de aviação civil, definidas no PSOE-ANAC, e que devem desenvolver, implantar, manter e adotar a melhoria contínua de um SGSO aceito pela ANAC, visando a garantir a segurança operacional em suas atividades;

(20) *Requisitos de Segurança Operacional (ReqSO)* significa os meios e ferramentas a serem utilizados pelo PSAC para o alcance das metas aceitas pela ANAC;

(21) *risco* significa a avaliação das consequências de um perigo, expressa em termos de probabilidade e severidade, tomando como referência a pior condição possível;

(22) *sede operacional* significa o local escolhido por um detentor de COA emitido segundo este Regulamento, onde fica centralizada a maior parte das suas atividades de direção e gerenciamento técnico-operacional;

(23) *segurança operacional* significa o estado no qual o risco de lesões a pessoas ou danos a bens materiais se reduzem e se mantêm em um nível aceitável ou abaixo deste, por meio de um processo contínuo de identificação de perigos e gestão de riscos;

(24) *severidade* significa o grau da consequência de um evento, como decorrência de um perigo existente ou de uma situação insegura, tomando como referência a pior condição possível; e

(25) *Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO)* significa um conjunto de ferramentas gerenciais e métodos organizados de maneira a apoiar as decisões que devem ser tomadas por um PSAC com relação ao risco relativo às suas atividades diárias. Inclui a estrutura organizacional; as responsabilidades (*accountabilities*); os procedimentos e processos; e as medidas necessárias à implementação das diretrizes para o gerenciamento da segurança operacional.

137.5 Certificação, autorização e proibição

(a) A empresa que pretenda prestar SAE na modalidade aeroagrícola (uso comercial) deve obter e manter válido um COA e respectivas EO antes de iniciar tais operações.

(b) A emissão ou renovação da autorização para operar de uma empresa de SAE na modalidade aeroagrícola está condicionada à apresentação de um COA válido emitido segundo este Regulamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(c) O detentor de COA somente pode realizar operações comerciais aeroagrícolas em conformidade com este Regulamento após a publicação, pela ANAC, da autorização para operar.

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

137.7 Especificações Operativas (EO)

(a) As aprovações, autorizações, limitações e isenções constantes das EO permanecerão válidas durante o período de vigência do respectivo COA.

(b) Exceto quanto aos parágrafos das EO identificando espécies de operações autorizadas, as EO são vinculadas, mas não constituem parte do COA.

137.9 Utilização do nome comercial

(a) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento utilizando um nome comercial diferente daquele constante das EO da empresa.

(b) Nenhum detentor de COA pode permitir a operação de uma aeronave segundo este Regulamento, a menos que o nome comercial da empresa esteja legivelmente escrito na aeronave, com letras entre 5 e 15 centímetros de altura, e seja sempre claramente visível e compreensível por uma pessoa no solo.

SUBPARTE B

CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

137.101 Requisitos gerais

(a) Para a obtenção de um COA para operar segundo este Regulamento, o requerente deve obter uma autorização de funcionamento jurídico junto à ANAC antes de dar entrada na solicitação de certificação.

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(1) um registro de estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

(3) um COA válido;

(4) EO; e

(5) um SGSO em operação ou em implantação de acordo com a subparte E deste Regulamento.

(c) O requerente de um COA deve ser capaz de demonstrar, seu compromisso com a garantia da segurança operacional e que suas operações estarão em conformidade com os requisitos de segurança operacional estabelecidos pela ANAC.

(d) O requerente de um COA deve apresentar toda a documentação prevista na seção 137.107 deste Regulamento para cada fase do processo de certificação, dentro do prazo estabelecido, caso contrário poderá ter seu processo sobrestado ou arquivado, conforme o caso.

(e) O requerente de um COA deve estar ciente de que a contagem do tempo para análise, por parte da ANAC, da documentação apresentada, será iniciada a partir de sua entrega formal.

137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas

(a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:

(1) estejam registradas na categoria SAE, conforme previsto na Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, ou norma que venha a substituí-la; ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(2) possuam um Certificado de Aeronavegabilidade (CA) válido, emitido pela ANAC, definitivo ou provisório, atestando sua condição de aeronavegabilidade;

(3) possuam matrícula concedida pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);

(4) possuam como operadora a própria empresa de SAE; e

(5) estejam listadas nas EO, incluindo seu tipo, modelo e marcas de nacionalidade e matrícula.

137.105 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos

(a) Os requisitos econômicos, financeiros e jurídicos necessários à obtenção da autorização para operar de uma empresa de SAE são estabelecidos em normas específicas da ANAC.

(b) Se for constatado que por razões econômicas, financeiras ou jurídicas o detentor de COA não demonstra capacidade de conduzir uma operação segura, seu COA deixará de ser válido, de acordo com as disposições da seção 137.113 deste Regulamento, sem prejuízo das demais consequências decorrentes das normas específicas referidas no parágrafo (a) desta seção.

137.107 Processo de certificação de operador aeroagrícola

(a) O processo de certificação descrito neste Regulamento é aplicável a:

- (1) empresas requerentes de um COA; e
- (2) empresas já certificadas que requeiram alteração de suas operações, mediante emenda às EO aprovadas ou ao próprio COA emitido.

(b) Para a obtenção do COA, o requerente deve cumprir as 5 fases definidas a seguir:

- (1) Fase 1 – solicitação prévia;
- (2) Fase 2 – solicitação formal;
- (3) Fase 3 – avaliação de documentos;
- (4) Fase 4 – demonstrações e inspeções; e
- (5) Fase 5 – emissão do certificado.

(c) O requerente de um COA deve cumprir todos os requisitos determinados para uma fase do processo de certificação antes de passar à fase seguinte do processo.

(d) A ANAC, a seu critério, poderá aprovar a realização de mais de uma fase simultaneamente, levando em consideração a complexidade das operações pretendidas. Neste caso, o requerente deverá ser capaz de demonstrar que atendeu os requisitos estabelecidos para cada fase que está sendo simultaneamente tratada.

(e) Na Fase 1 do processo de certificação (solicitação prévia), o requerente de um COA deve entrar em contato com a ANAC e informá-la sobre sua intenção de obter um COA.

(f) Concluída a Fase 1, o requerente do COA deve iniciar a elaboração dos documentos que compõem o Pacote de Solicitação Formal (PSF), necessários à Fase 2 do processo de certificação, que deve conter a Carta de Requerimento de Certificação (CRC) com os seguintes anexos:

- (1) documentos da empresa, entre eles, o MGSO;
- (2) declaração de conformidade inicial, de acordo com o modelo da ANAC, referenciando as seções pertinentes do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e todas as seções deste Regulamento. Este anexo deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos com o correspondente método de cumprimento a ser adotado pelo requerente do COA ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável;
- (3) estrutura proposta de gerência e de qualificação da empresa requerente, contendo a identificação e a qualificação do pessoal de direção requerido neste Regulamento;
- (4) documentos de comprovação de compra, *leasing*, contratos e/ou cartas de intenção, devendo se constituir em evidência objetiva de que a empresa requerente tem condições de conduzir

com segurança as operações propostas, em instalações adequadas, com serviços operacionais de apoio apropriadamente contratados, levando-se em conta o nível de complexidade dessas operações;

(5) solicitações de isenções, caso necessário, devendo fazê-lo de acordo com o previsto no RBAC 11; e

(6) outros documentos, a critério da ANAC.

(g) Na Fase 2 do processo de certificação (solicitação formal), o requerente de um COA deve:

(1) apresentar à ANAC a CRC assinada juntamente com o PSF, devendo ser observado que:

(i) o período compreendido entre a data proposta para o início das operações indicada na CRC e a data de sua apresentação formal à ANAC deve ser de, no mínimo, 90 dias;

(ii) a aceitação da CRC define o início formal do processo de obtenção do COA; e

(iii) a apresentação da CRC e do PSF representa o início da Fase 2 do processo de certificação;

(2) providenciar a correção dos erros ou omissões identificados no PSF, se for o caso; e

(3) aguardar a notificação formal da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação, o que encerra a Fase 2 do processo.

(h) Na Fase 3 do processo de certificação (avaliação de documentos), o requerente de um COA deve:

(1) providenciar as correções identificadas pela ANAC e relacionadas com algum documento incompleto ou deficiente ou, ainda, se for detectada alguma não-conformidade nos procedimentos propostos em relação aos regulamentos ou práticas de segurança operacional;

(2) garantir que as correções solicitadas sejam providenciadas e entregues à ANAC nos prazos acordados para a conclusão das fases seguintes do processo de certificação;

(3) estar ciente de que a aprovação ou aceitação:

(i) concedida individualmente a um documento analisado não implica na aceitação ou na aprovação final de todo o PSF, tampouco na garantia de que a empresa requerente receberá seu COA; e

(ii) emitida somente terá caráter de avaliação final após a conclusão do processo de certificação;

(4) aguardar a notificação formal da ANAC informando que foram alcançados os objetivos previstos para esta fase do processo de certificação, o que o habilita a iniciar a Fase 4 do processo de certificação; e

(5) estar preparado para proceder às demonstrações requeridas pela próxima fase.

(i) Na Fase 4 do processo de certificação (demonstrações e inspeções), o requerente de um COA deve:

(1) submeter seu planejamento para receber a inspeção da ANAC, quando devem ser realizadas as seguintes demonstrações:

(i) realização, de maneira aceitável pela ANAC, de todos os voos de avaliação operacional segundo requisitos aplicáveis de manutenção e de operação do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, além dos contidos neste Regulamento; e

(ii) demonstrar que os procedimentos para implantação e operação do SGSO estão de acordo com o planejamento contido no MGSO;

(2) ser capaz de, junto à ANAC, demonstrar a efetividade de suas políticas, métodos, procedimentos e instruções aplicáveis, conforme descrito nos documentos apresentados para a certificação;

(3) realizar as demonstrações na presença de um INSPAC da ANAC, as quais devem incluir:

(i) a comprovação do desempenho real das atividades ou operações pretendidas pelo operador; e

(ii) avaliações *in loco* dos equipamentos de manutenção das aeronaves e instalações de apoio; e

(4) providenciar as correções das não-conformidades identificadas durante a inspeção da ANAC, uma vez que, somente após terem sido aprovadas todas as demonstrações e inspeções a que foi submetida, a empresa requerente do COA terá demonstrado sua capacidade de operar com segurança conforme requerido.

(j) Na fase 5 do processo de certificação (emissão do certificado), e depois da conclusão satisfatória das quatro fases anteriores, bem como da verificação do cumprimento dos requisitos do parágrafo 137.111(a) deste Regulamento, a ANAC emitirá o COA e as respectivas EO, e os encaminhará ao seu detentor, o que encerra o processo de certificação. [\(Redação dada pela Resolução nº 516, de 08.05.2019\)](#)

(k) O detentor de COA deve manter a conformidade de suas operações em relação ao disposto neste Regulamento e às autorizações, aprovações e limitações concedidas pela ANAC.

137.109 Conteúdo do COA

(a) O COA inclui, pelo menos:

(1) o número do COA;

(2) o nome, a razão social (se diferente do nome), o CNPJ e a localização da sede operacional do detentor do COA;

(3) a informação da Unidade da Federação do operador;

(4) a autoridade expedidora;

(5) o indicador de localidade, conforme cadastrado na ANAC, se em aeródromo que funcione como sede operacional do detentor do COA operando segundo este Regulamento;

(6) a data de efetivação do COA; e

(7) o nome, a assinatura e o cargo do responsável pela emissão do COA.

(b) As informações previstas nesta seção serão traduzidas para o idioma inglês.

137.111 Emissão ou indeferimento de um COA

(a) Para a emissão de um COA é necessário que:

(1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constate que o requerente:

- (i) atende os requisitos aplicáveis deste Regulamento;
 - (ii) possui uma autorização de funcionamento jurídico, emitida pela ANAC, caso a empresa ainda não esteja em operação; ou possui uma autorização para operar válida, emitida pela ANAC, caso a empresa já esteja operando;
 - (iii) possui um SGSO operando ou sendo implantado de acordo com o planejamento aceito pela ANAC, de acordo com a subparte E deste Regulamento;
 - (iv) atende aos requisitos aplicáveis do RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo; e
 - (v) conta com:
 - (A) um método de controle e supervisão das suas operações de voo;
 - (B) acordos de manutenção com oficina homologada pela ANAC; e
 - (C) uma aeronave ou mais, certificadas para operações aeroagrícolas.
- (b) A emissão de um COA poderá ser indeferida se, após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que: [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)
- (1) o requerente não está própria e adequadamente equipado ou não é capaz de conduzir operações com segurança;
 - (2) o SGSO não está implantado ou não está sendo implantado de acordo com o planejamento aceito pela ANAC;
 - (3) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada na seção 137.125 deste Regulamento, uma pessoa que não possua a qualificação requerida; ou
 - (4) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada em 137.125(a) uma pessoa com comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, consideram-se comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados os casos em que, há menos de cinco anos contados da data de designação:
 - (i) em decorrência de constatação de irregularidade em que o designado tenha comprovadamente responsabilidade direta pela causa da irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC, tenha sido aplicada, a um provedor de serviço de aviação civil certificado pela ANAC, uma medida de:
 - (A) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou
 - (B) revogação, cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou
 - (ii) o designado tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil.
- [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

137.113 Validade de um COA

(a) Um COA emitido segundo este Regulamento é efetivo enquanto seu detentor prosseguir as operações ou até ser suspenso, cassado ou revogado pela ANAC, devendo, nestes casos, ser devolvido à ANAC.

(b) Um COA pode ser suspenso, cassado ou revogado caso o requerente não esteja mais própria e adequadamente equipado ou não seja capaz de conduzir suas operações com segurança ou se for constatado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração que a segurança das operações está comprometida.

(c) Um COA será cassado, como uma sanção administrativa, somente após conclusão de um processo administrativo de apuração.

(d) [Reservado]. (Redação dada pela Resolução nº 516, de 08.05.2019)

(e) Um COA será automaticamente suspenso caso seu detentor perca o registro de estabelecimento emitido pelo MAPA.

(f) Dentro dos 30 dias após a data em que um detentor de COA encerre as operações segundo este Regulamento, seu COA deve ser devolvido à ANAC.

(g) O detentor do COA deve, mediante determinação da ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, extensível pela ANAC por igual período, substituir qualquer pessoa que ocupe uma posição administrativa listada na seção 137.125 e que possua comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados, conforme os critérios do parágrafo 137.111(b)(4).

(1) A falta de observação ao disposto no parágrafo 137.113(g) enseja a aplicação de suspensão, revogação ou cassação do COA.

(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

137.115 Emendas ao COA

(a) A ANAC pode emendar qualquer COA emitido segundo este Regulamento se:

(1) for verificado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a emenda; ou

(2) o seu detentor requerer a emenda e a ANAC verificar que a emenda não afeta a segurança das operações.

(b) Quando um detentor de COA requerer uma emenda a seu certificado, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a efetivação da emenda proposta.

(c) Quando um detentor de COA solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente à emenda ao seu COA, a petição para reconsideração deve ser encaminhada à ANAC dentro de 30 dias após a data em que o detentor foi notificado da decisão.

137.117 Obrigações do detentor de COA

(a) Cada detentor de COA deve manter segregado, em sua sede operacional, o COA, um conjunto completo de suas EO e de seu MGSO, devendo apresentá-los sempre que for requerido por INSPAC da ANAC ou por autoridade competente das diversas esferas do governo.

(b) Cada detentor de COA deve manter todos os seus funcionários informados das provisões de suas EO e de seu SGSO, aplicáveis aos deveres e responsabilidades de cada pessoa empregada em suas operações.

137.119 Sede operacional e mudança de endereço

(a) Cada detentor de COA deve possuir uma sede operacional e uma oficina de manutenção certificada, própria ou terceirizada, que podem ou não se situar na mesma localidade.

(b) Caso o detentor de um COA pretenda mudar o endereço de sua sede operacional, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 90 dias da data para a efetivação da mudança.

137.121 Conteúdo das EO

(a) As EO contêm, pelo menos, as informações abaixo:

- (1) localização específica da sede operacional;
- (2) nomes dos ocupantes dos cargos requeridos;
- (3) tipos de operações a serem realizadas;
- (4) autorização especial para operação aeroagrícola noturna;
- (5) tipo da aeronave, marcas de nacionalidade e de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada;
- (6) as limitações das áreas de operações; e
- (7) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

137.123 Emendas às EO

(a) A ANAC pode emendar qualquer EO emitida segundo esta subparte se:

(1) for verificado, por meio de inspeção, vistoria ou outro tipo de apuração, que a segurança das operações requer a emenda; ou

(2) o seu detentor requerer a emenda, e a ANAC verificar que a emenda não afeta a segurança das operações.

(b) Quando um detentor de COA requerer uma emenda às suas EO, deve apresentar requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias da data para a efetivação da emenda proposta.

(c) As emendas às EO definidas nessa seção só terão validade após a sua efetivação na EO.

137.125 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento

(a) O detentor de COA deve ter pessoal qualificado, pelo menos, nas seguintes posições ou posições equivalentes:

- (1) gestor responsável;
- (2) diretor ou gerente de segurança operacional; e
- (3) piloto-chefe (necessário se houver mais de três aeronaves).

(b) O detentor de COA pode optar por acumular na pessoa designada como gestor responsável as responsabilidades atribuídas por este Regulamento ao diretor ou gerente de segurança operacional.

(c) O detentor do COA deve encaminhar à ANAC a designação do pessoal de administração requerido. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

137.127 Requisitos para o pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo este Regulamento

(a) O detentor de COA deve designar um Gestor Responsável, que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de COA que, independentemente de outras atribuições, possua as seguintes prerrogativas:

(1) seja designado formalmente pelo detentor do COA de forma que essa designação reflita as prerrogativas e responsabilidades atribuídas à função, passando a constar nas EO;

(2) tenha a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor do certificado;

(3) decida sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor do COA;
e

(4) seja o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor do COA.

[\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(b) O detentor de COA deve designar um diretor ou gerente de segurança operacional que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de COA que, independentemente de outras atribuições, satisfaça aos seguintes critérios:

(1) possua vínculo formal com a empresa e acesso direto ao gestor responsável;

(2) atenda aos critérios de qualificação estabelecidos pelo detentor de COA para exercício desta função perante a ANAC;

(3) conheça as partes pertinentes dos manuais do detentor do COA e suas EO;

(4) assegure que os processos necessários ao funcionamento do SGSO sejam estabelecidos, implantados e mantidos; e

(5) possua acesso aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício das responsabilidades citadas em 137.129(b).

[\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(c) Para atuar como piloto-chefe, uma pessoa deve:

(1) estar diretamente subordinado ao diretor ou gerente de segurança operacional;

(2) possuir no mínimo uma licença de piloto comercial (PC) com a habilitação apropriada para a aeronave;

(3) ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aeronaves operadas segundo este Regulamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(4) no caso em que o indicado não atenda ao requisito de experiência requerido pelo parágrafo (c)(3) desta seção, o gestor responsável pode enviar requerimento fundamentado à ANAC, contendo o currículo do candidato, o qual poderá ou não ser aprovado pela ANAC;

(5) comprovar que não acumula esta função com nenhuma outra requerida por esta seção; e

(6) ser o responsável, perante à ANAC, quanto às atividades dos tripulantes técnicos da empresa.

137.128 Responsabilidades do gestor responsável e do diretor ou gerente de segurança operacional

(a) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o Gestor Responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(1) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;

(2) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;

(3) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao detentor do certificado;

(4) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;

(5) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;

(6) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;

(7) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do detentor do certificado, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;

(8) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do detentor do certificado;

(9) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;

(10) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;

(11) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;

(12) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO; e

(13) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do detentor do certificado.

(b) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o diretor ou gerente de segurança operacional detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis;

(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;

(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;

(4) formalizar junto ao Gestor Responsável a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;

(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do detentor do certificado;

(6) relatar regularmente ao Gestor Responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria; e

(7) assessorar o Gestor Responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões.”

[\(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

137.129 Inspeções e vistorias

(a) Todo detentor de um COA deve permitir inspeções e vistorias da ANAC, a qualquer tempo e em qualquer lugar, incluindo os locais onde estejam sendo executadas as operações aéreas.

(b) Após realizadas as inspeções ou vistorias e caso haja evidências ou suspeitas de infrações ao disposto neste Regulamento, a ANAC tomará as medidas administrativas cabíveis, que podem resultar em aplicação de multa, suspensão ou cassação do COA. Um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser proposto por ambas as partes nos termos previstos em regulamentação específica da ANAC.

(c) A não implementação das medidas corretivas propostas no TAC dentro do prazo concedido sujeita o detentor do COA à suspensão de seu certificado.

SUBPARTE C

REGRAS PARA AS OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS

137.201 Requisitos das aeronaves e equipamentos

(a) Um operador de aeronave agrícola somente pode utilizá-la nestas operações se:

(1) a aeronave for registrada no Brasil, for certificada para operação aeroagrícola e possuir certificado de aeronavegabilidade válido;

(2) a aeronave atender aos requisitos de manutenção constantes neste Regulamento e nos RBAC nº 43 e 145 e no RBHA 91, ou no RBAC que venha a substituí-lo, como aplicáveis; ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(3) existir à disposição do piloto e do pessoal de manutenção os manuais de operação, publicações técnicas, boletins de serviços, manuais de equipamentos e demais documentos necessários à adequada condução das operações;

(4) a aeronave estiver equipada com cintos e suspensórios adequados e corretamente instalados; e

(5) a aeronave não transportar passageiros.

(b) Um operador de aeronave agrícola somente poderá utilizar um equipamento específico em operações aeroagrícolas se:

(1) a instalação deste equipamento na aeronave tiver sido aprovada pela ANAC, quando se tratar de grande modificação de projeto; e

(2) existir, à disposição do piloto e do pessoal de manutenção, o manual ou documento técnico pertinente, necessário aos procedimentos de instalação e operação do equipamento, adequado à aeronave na qual pode ser instalado.

(c) Toda aeronave agrícola deve ser equipada com dispositivo de alijamento de carga, capaz de alijar, em emergência, pelo menos metade da carga máxima de produtos agrícolas aprovada para a aeronave, no tempo de 5 segundos, se monomotor, e 10 segundos, se multimotor.

(d) Caso a aeronave seja equipada com dispositivo para alijamento do tanque de produtos agrícolas como um todo, o comando de alijamento do tanque deve possuir um sistema de proteção que impeça o alijamento inadvertido.

(e) Um operador aeroagrícola pode utilizar combustível não previsto no projeto de tipo aprovado da aeronave agrícola desde que opere segundo condições aceitáveis pela ANAC, estabelecida em autorização especial de voo.

137.203 Requisitos de manutenção

(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroagrícolas deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBAC nº 43 e 145, bem como da subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo. ([Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019](#))

(b) O operador aeroagrícola deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas adequadas.

(c) Um operador aéreo que seja detentor de um COA pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação aeroagrícola, conforme limitações estabelecidas nas suas EO.

(d) [Reservado]. (Redação dada pela Resolução nº 509, de 14.03.2019)

137.205 Limitações para operadores privados aeroagrícolas

(a) O operador privado de uma aeronave agrícola não pode conduzir operações aeroagrícolas:

- (1) remuneradas ou em proveito de terceiros;
- (2) sobre qualquer propriedade, a menos que ele seja o proprietário ou arrendatário; ou
- (3) em desacordo com as disposições deste Regulamento.

137.207 Requisitos para pilotos

(a) Somente podem realizar operações aeroagrícolas pilotos agrícolas habilitados conforme o RBAC nº 61 e com Certificado Médico Aeronáutico (CMA), emitido segundo o RBAC nº 67, válido. (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

137.209 Equipamentos de segurança de voo

(a) Ninguém pode realizar operações aeroagrícolas, a menos que cada tripulante esteja usando:

- (1) cintos e suspensórios de segurança devidamente colocados e ajustados;
- (2) quando aplicando produtos tóxicos, máscara para respiração com filtro de proteção contra a inalação de tais produtos;
- (3) capacete anti-choque, dotado de dispositivos para fixação de viseiras e abafadores de ruído; e
- (4) calçados fechados.

137.211 Operações sobre áreas densamente povoadas

(a) Exceto nos casos de controle de vetores, ninguém pode operar uma aeronave agrícola contendo produtos químicos sobre áreas densamente povoadas, sobre embarcações ou sobre aglomerações de pessoas ao ar livre.

137.213 Condições atmosféricas para operações aeroagrícolas

(a) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas noturnas (além de 30 minutos após o por do sol e antes dos 30 minutos anteriores ao nascer do sol), quaisquer que sejam as condições meteorológicas existentes, a menos que autorizado pela ANAC e respeitados os requisitos estabelecidos no parágrafo 91.205(c) e na seção 91.209 do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.

(b) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo não controlado, se na área de aplicação:

(1) a visibilidade em voo for inferior a 2,5 km; e

(2) o teto for inferior a 500 pés acima do terreno.

(c) Ninguém pode conduzir operações aeroagrícolas em espaço aéreo controlado, quaisquer que sejam as condições atmosféricas existentes, sem a devida autorização do controle de tráfego aéreo com jurisdição sobre a referida área.

SUBPARTE D

ÁREA DE POUSO PARA USO AEROAGRÍCOLA E OPERAÇÕES AEROAGRÍCOLAS EM AERÓDROMOS

137.301 Área de pouso para uso aeroagrícola

(a) A construção e/ou disponibilização de uma área de pouso para uso aeroagrícola são de inteira responsabilidade do proprietário da área.

(b) O detentor de COA deve realizar um GRSO antes do início da operação em cada localidade.

(c) O detentor de COA deve elaborar e manter na sede operacional a análise do GRSO.

(d) A área de pouso para uso aeroagrícola não necessita ser cadastrada na ANAC.

(e) Ninguém pode operar uma aeronave em área de pouso para uso aeroagrícola, a menos que:

(1) a operação seja exclusiva de atividades aeroagrícolas, por um período previamente definido;

(2) o proprietário da área tenha concordado com sua construção e utilização;

(3) a aeronave agrícola não transporte passageiros;

(4) a área a ser utilizada atenda às exigências para operação, com segurança, da aeronave agrícola em seu máximo desempenho, de acordo com o respectivo manual de voo; e

(5) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, o uso da área escolhida.

(f) A utilização de uma área de pouso para uso aeroagrícola é de inteira responsabilidade do operador aeroagrícola.

(g) A operação agrícola noturna é proibida em área de pouso para uso aeroagrícola.

(h) O operador aeroagrícola deve atender às regras estabelecidas pelo DECEA.

137.303 Operações aeroagrícolas em aeródromos

(a) O operador do aeródromo deve garantir a segurança operacional da infraestrutura aeroportuária disponível para as atividades ali desenvolvidas.

(b) A operação de aeronaves agrícolas só é permitida em aeródromos nas seguintes condições:

(1) o proprietário do aeródromo cadastrado tenha concordado com sua utilização;

(2) a aeronave agrícola não transporte passageiros;

(3) não seja proibido, por qualquer dispositivo legal ou regulamentar, a operação de aeronaves agrícolas.

(c) O operador aeroagrícola deve atender, durante sua operação, às regras relativas à navegação aérea estabelecidas pelo DECEA.

SUBPARTE E

SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA OPERACIONAL

137.401 Requisitos gerais

(a) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve desenvolver, implantar e manter um SGSO, aprovado pelo seu gestor responsável.

(b) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar seu MGSO de forma a demonstrar como foram internalizados os seguintes requisitos relativos aos quatro componentes e doze elementos previstos na estrutura do SGSO da ANAC, que são:

(1) política e objetivos de segurança operacional:

- (i) compromisso da administração;
- (ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;
- (iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;
- (iv) coordenação do Plano de Resposta a Emergências (PRE); e
- (v) documentação, incluindo o MGSO e o Plano de Implantação do SGSO;

(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:

- (i) processos de identificação de perigos; e
- (ii) processos de avaliação e mitigação dos riscos;

(3) garantia da segurança operacional:

- (i) monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;
- (ii) gestão de mudança; e
- (iii) melhoria contínua do SGSO; e

(4) promoção da segurança operacional:

- (i) treinamento e qualificação; e
- (ii) comunicação acerca da segurança operacional.

(c) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve implantar um SGSO compatível com o tamanho, natureza e complexidade das operações a serem conduzidas pelo detentor de COA, considerando suas EO e os perigos e riscos relacionados com tais operações.

(d) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar uma análise do faltante, realizada sobre a estrutura e os procedimentos existentes, de forma a verificar, dentre o previsto no parágrafo (b) desta seção, quais estão presentes e funcionando na empresa e quais precisam ser adequados ou implantados.

(e) O detentor de COA, para operar segundo este Regulamento, deve possuir um SGSO implantado. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(f) O gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve apresentar à ANAC, para aceitação, o plano de implantação do SGSO, desenvolvido em fases, as quais devem considerar:

(1) os resultados da análise do faltante, identificando os componentes e elementos da estrutura do SGSO a serem desenvolvidos e colocados em funcionamento em cada fase; e

(2) a implantação de novos elementos da estrutura do SGSO a cada fase, cumprindo o disposto na seção 137.403 deste Regulamento.

(g) As atividades previstas para cada fase desenvolvida, segundo o parágrafo (f) desta seção, devem estar em condições de ser inspecionadas pela ANAC ao final de cada data proposta no plano de implantação aceito.

137.403 Processo de planejamento de implantação do SGSO

(a) No planejamento do SGSO, o diretor ou gerente de segurança operacional do requerente ou detentor de COA deve considerar as seguintes etapas no desenvolvimento da proposta de sua implantação e operação:

(1) primeira etapa – planejamento e organização do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a definição do grupo de planejamento;

(ii) a descrição do sistema relativo à operação da organização;

(iii) a análise do faltante, considerando os recursos existentes frente aos requisitos constantes do parágrafo 137.401(b);

(iv) o planejamento de implantação do SGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v);

(v) a definição do compromisso da administração e responsabilidade da direção conforme os elementos previstos nos parágrafos 137.401(b)(1)(i) e (ii);

(vi) a definição da estrutura organizacional, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(iii), de forma a identificar as responsabilidades dos envolvidos nos processos e procedimentos estabelecidos no SGSO;

(vii) a coordenação do PRE com o(s) Plano(s) de Emergência Aeroportuária (PLEM) do(s) aeródromo(s) onde operar (caso haja), conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(iv);

(viii) a emissão de documentação relativa à estrutura proposta pela organização para lidar com os documentos de segurança operacional, incluindo a elaboração e a manutenção do MGSO, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e

(ix) a promoção da segurança operacional, contendo o programa de treinamento em segurança operacional para o pessoal do requerente ou detentor do COA e o programa de divulgação do SGSO na organização e junto à comunidade, conforme os elementos previstos nos parágrafos 137.401(b)(4)(i) e (ii);

(2) segunda etapa – implantação dos processos reativos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na primeira etapa;

(ii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelo método reativo referente ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(i);

(iii) o estabelecimento do GRSO reativo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(ii);

(iv) a definição de um sistema de relato voluntário, como parte do processo proposto para o detentor de COA para atender ao Programa de Relato da Aviação Civil no âmbito da ANAC (PRAC-ANAC);

(v) o desenvolvimento de políticas e procedimentos voltados para a garantia de segurança operacional, por meio do monitoramento e medição do desempenho a partir dos resultados do GRSO frente aos objetivos do detentor de COA, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(3);

(vi) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO reativo, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e

(vii) a promoção da segurança operacional com a implantação do programa proposto conforme o elemento previsto no parágrafo (a)(1)(ix) desta seção, principalmente dos aspectos relativos ao GRSO reativo;

(3) terceira etapa – implantação dos processos preventivos e preditivos do SGSO, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira etapa;

(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na segunda etapa;

(iii) o estabelecimento de processos de identificação de perigos pelos métodos preventivo e preditivo referentes ao desenvolvimento e implantação do gerenciamento das informações básicas e dos processos analíticos, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(i);

(iv) o estabelecimento do GRSO preventivo e preditivo, a partir da identificação de perigo à segurança operacional obtida por meio de relatórios, auditorias, inspeções, análise das atividades diárias ou outros métodos, que permitam a avaliação e implantação de ações mitigadoras aos riscos avaliados, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(2)(ii);

(v) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos do GRSO preventivo e preditivo, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e

(vi) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix), principalmente os aspectos relativos ao GRSO preventivo e preditivo; e

(4) quarta etapa – garantia da segurança operacional e melhoria contínua, que contempla os seguintes aspectos:

(i) a manutenção dos processos desenvolvidos na primeira e segunda etapas;

(ii) a demonstração da implantação dos aspectos tratados na terceira etapa;

(iii) o desenvolvimento e o estabelecimento dos NADSO, a serem submetidos à ANAC para aceitação, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(i);

(iv) a emissão de documentação relevante para a implantação do SGSO e para os aspectos da garantia da segurança operacional e melhoria contínua, conforme o elemento previsto no parágrafo 137.401(b)(1)(v); e

(v) a promoção da segurança operacional com a continuação do programa proposto segundo o parágrafo (a)(1)(ix), principalmente os aspectos relativos ao GRSO e à garantia da segurança operacional.

(b) Uma vez implantado o SGSO, o detentor de COA deve demonstrar a manutenção de todos os processos desenvolvidos no parágrafo (a) desta seção.

SUBPARTE F DOCUMENTAÇÃO

137.501 Requisitos gerais

(a) O operador aeroagrícola deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

- (1) certificado de nacionalidade e de matrícula;
- (2) certificado de aeronavegabilidade;
- (3) ficha de peso e balanceamento;
- (4) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a Inspeção Anual de Manutenção (IAM);
- (5) manual de voo ou de operações;
- (6) publicação do Comando da Aeronáutica (COMAER) sobre os procedimentos para a notificação e confirmação de acidentes e incidentes aeronáuticos e de ocorrências de solo;
- (7) publicação do COMAER sobre as responsabilidades dos operadores de aeronaves em caso de acidente e incidente aeronáutico e de ocorrência de solo;
- (8) apólice de seguro; e
- (9) licença de estação, se aplicável.

(b) O operador deve providenciar para que os seguintes documentos estejam a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

- (1) lista de verificações (*checklist*); e
- (2) diário de bordo.

137.503 Requisitos adicionais para detentores de COA

(a) Além dos documentos listados na seção 137.501, um detentor de COA deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

- (1) PRE; e
- (2) cópia do COA e das EO.

137.505 Elaboração do MGSO

(a) O detentor de um COA operando segundo este Regulamento deve desenvolver e manter seu MGSO, em papel ou mídia eletrônica, com o objetivo de formalizar e divulgar a abordagem de segurança operacional da empresa.

(b) O MGSO de um detentor de COA, emitido segundo este Regulamento, deve conter, quando aplicável, o seguinte:

- (1) identificação do detentor de COA;

(2) descrição do ambiente operacional do detentor de COA (EO, área de atuação e aeródromos onde opere ou faça manutenção de suas aeronaves ou tenha sua sede);

(3) análise do faltante (declaração de conformidade);

(4) plano de implantação do SGSO, refletindo os componentes/elementos existentes na empresa em relação ao disposto no parágrafo 137.401(b) deste Regulamento e a proposta em fases, com cronograma de implantação do faltante;

(5) política e objetivos de segurança operacional da empresa;

(6) GRSO desenvolvido pela empresa;

(7) garantia de segurança operacional da empresa; e

(8) promoção da segurança operacional pela empresa.

(c) O detentor de COA deve garantir que a documentação acima seja elaborada de maneira clara e inteligível.

137.507 Envio e processo de aceitação inicial do MGSO

(a) Uma vez elaborado ou atualizado o MGSO, o gestor responsável do requerente ou detentor de COA deve aprová-lo e encaminhá-lo para a ANAC, visando obter sua aceitação.

(b) O MGSO deve ser enviado para análise da ANAC, assinado pelo diretor ou gerente de segurança operacional e pelo gestor responsável do requerente ou detentor de COA, em uma cópia impressa e uma cópia digital em mídia eletrônica (em arquivo do tipo “pdf”).

(c) Nos casos em que o MGSO apresentado não seja aceito, a ANAC recomendará as ações corretivas necessárias à sua adequação, de acordo com o estabelecido neste Regulamento, assim como estabelecerá os prazos para o cumprimento destas ações.

(d) No caso do parágrafo (c) desta seção, cabe ao requerente ou detentor de COA efetuar a(s) correção(ões) de seu MGSO e dar continuidade ao processo de aceitação, cumprindo as recomendações recebidas e respeitando os prazos estabelecidos pela ANAC. O não cumprimento dos prazos estabelecidos resultará no arquivamento do processo.

(e) A confirmação da aceitação do MGSO ocorre quando do recebimento, por parte do requerente ou detentor de COA, do respectivo documento de aceitação emitido pela ANAC.

(f) Uma cópia do documento de aceitação deve ser anexada em cada exemplar do MGSO distribuído pela empresa.

137.509 Vigência do MGSO

(a) O MGSO, a partir da aprovação do gestor responsável do requerente ou detentor de COA, passa a se constituir em compromisso da empresa mesmo antes da aceitação formal pela ANAC.

(b) Uma vez aceito pela ANAC, através do documento de aceitação, o MGSO terá prazo de validade indeterminado.

(c) O documento de aceitação do MGSO pode ser revogado, suspenso ou cassado em caso de não cumprimento de requisitos, recomendações, correções e/ou prazos estabelecidos.

(d) No caso do parágrafo (c) desta seção, a empresa aeroagrícola terá sua certificação suspensa e seu processo de certificação revisto pela ANAC.

137.511 Atualização do MGSO

(a) O detentor de COA deve garantir que o MGSO seja alterado, quando necessário, de forma a manter-se atualizado.

(b) As atualizações, emendas e/ou revisões devem ser efetuadas oportunamente, por iniciativa do detentor de COA, em caso de mudanças significativas na empresa, alterações nas características de seu SGSO ou para atualizar seus programas e cronogramas.

(c) A ANAC pode solicitar a atualização, emenda ou revisão do MGSO sempre que for identificada uma situação que não corresponda ao estabelecido em regulamentação ou diante de uma situação que se configure em um nível de desempenho de segurança operacional não aceitável pela ANAC.

(d) O detentor de COA deve incorporar todas as emendas requeridas pela ANAC no prazo estabelecido na notificação correspondente.

(e) O MGSO e todas as emendas posteriores devem ser enviados à ANAC para serem analisados e aceitos.

(f) Após a aceitação das atualizações, emendas e/ou revisões, o requerente ou detentor de COA deve enviar nova cópia física e digital do MGSO, aprovado por seu diretor ou gerente de segurança operacional e por seu gestor responsável.

(g) O detentor de COA deve manter um controle das atualizações, emendas e/ou revisões de seu MGSO.

137.513 Divulgação do MGSO

(a) O detentor de um COA deve divulgar como está estruturado seu SGSO, contido no MGSO, a todos os setores e respectivos funcionários da empresa.

(b) O conteúdo do MGSO pode ser divulgado em sua completude ou somente as partes pertinentes, de acordo com a responsabilidade de cada um na implantação e/ou operação do SGSO na empresa.

(c) O detentor de COA deve assegurar que seus funcionários tenham fácil acesso a uma cópia atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções e que estejam cientes das alterações correspondentes.

137.515 Elaboração do PRE

(a) O detentor de COA deve desenvolver e manter um PRE, com as atividades de garantia de segurança operacional, processos formais de resposta a emergências, a menos que estejam obrigados a implantar algum outro sistema de gerenciamento de emergências de acordo com o estabelecido em regulamento específico da ANAC.

(b) O detentor de COA deve descrever os procedimentos a serem executados quando for acionado o PRE, além das responsabilidades, ações e funções de cada um dos funcionários envolvidos no gerenciamento de emergências.

(c) Quando o detentor de COA operar em aeródromo cadastrado na ANAC, deve compatibilizar seu PRE com o PLEM desenvolvido pelo operador do aeródromo, conforme o parágrafo 137.403(a)(1)(vii) deste Regulamento.

137.517 Registros e relatórios

(a) Cada detentor de COA deve conservar, por no mínimo 5 anos, em sua sede e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado:

- (1) o COA emitido em seu nome;
- (2) as EO emitidas em seu nome;
- (3) uma listagem atualizada da(s) aeronave(s) utilizada(s) ou disponível(is) para uso em operações segundo este Regulamento;
- (4) um registro individual de cada piloto empregado em operações segundo este Regulamento, incluindo:
 - (i) o nome completo do piloto e código ANAC;
 - (ii) a licença do piloto (por tipo e número) e suas qualificações;
 - (iii) a experiência aeronáutica do piloto com detalhamento suficiente para determinar sua qualificação para pilotar aeronaves operando segundo este Regulamento;
 - (iv) as atuais funções do piloto e a data na qual ele foi designado para as mesmas;
 - (v) a data de emissão e a classe do CMA do piloto;
 - (vi) o número de horas de voo do piloto com detalhes suficientes para determinar a conformidade com as limitações de voo estabelecidas por este Regulamento;
 - (vii) o credenciamento do piloto como examinador credenciado, se for o caso; e
 - (viii) qualquer ação tomada referente à dispensa do emprego do piloto por desqualificação física ou profissional;
- (5) o nome e o endereço de cada pessoa ou entidade para a qual tenha realizado operações aeroagrícolas;
- (6) a data ou o período das operações; e
- (7) uma listagem com o(s) nome(s) e código(s) ANAC para cada piloto empregado nas operações aeroagrícolas.
- (b) O detentor de COA deve elaborar e manter arquivado em sua sede, por um período mínimo de 5 anos, e disponibilizar aos INSPAC, sempre que solicitado, os relatórios de análise do GRSO desenvolvidos para as operações aeroagrícolas.
- (c) O detentor de COA deve registrar e documentar os aspectos relacionados ao cumprimento de seu SGSO, processos de segurança operacional e ciclos de GRSO desenvolvidos em sua empresa.
- (d) O detentor de COA deve coletar e armazenar dados relativos à sua segurança operacional, entre eles:

- (1) quantidade de relatos da aviação civil recebidos;
 - (2) dificuldades de serviço encontradas;
 - (3) ocorrências anormais, ocorrências de solo, incidentes e acidentes;
 - (4) atividades educativas e promocionais realizadas;
 - (5) necessidades dos responsáveis para a realização de suas funções;
 - (6) supervisão das atividades de segurança; e
 - (7) recomendações de segurança operacional (RSO) recebidas do órgão de investigação de acidentes e incidentes, indicando quais foram cumpridas.
- (e) O detentor de COA deve enviar, semestralmente e em formulário padrão, um relatório relacionando os acidentes, incidentes e ocorrências anormais no último período, contendo data, hora, local, aeronave e a descrição do fato, bem como as ações mitigadoras adotadas, os respectivos cronogramas e os responsáveis por sua implantação.
- (f) O detentor de COA deve enviar à ANAC, semestralmente e em formulário padrão, dados relativos à sua segurança operacional e ao cumprimento das atividades planejadas.
- (g) O detentor de COA deve elaborar os relatórios semestrais abrangendo os semestres de janeiro a junho e de julho a dezembro.
- (h) O detentor de COA deve enviar à ANAC os relatórios do primeiro semestre até o dia 15 de julho e os relatórios do segundo semestre até o dia 15 de janeiro do ano seguinte.

137.519 Comunicação de acidentes aeronáuticos

- (a) Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente aeronáutico ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido conforme disposto no Artigo 88 do Código Brasileiro de Aeronáutica.
- (b) Os operadores aéreos devem comunicar imediatamente ao Comando da Aeronáutica a ocorrência de qualquer acidente ou incidente aeronáutico envolvendo aeronaves que chegue ao seu conhecimento.

137.521 Diário de bordo

- (a) Os operadores aeroagrícolas devem utilizar diário de bordo conforme modelo do apêndice A deste Regulamento, ou podem utilizar outro modelo, desde que contenha, no mínimo, as mesmas informações do modelo proposto no apêndice A deste Regulamento.
- (b) As páginas referentes ao prefácio, termo de abertura e termo de encerramento devem ser confeccionadas em uma única via. As partes I e II devem ser confeccionadas, no mínimo, em duas vias cada, de forma que a 2ª via seja destacável e arquivada por pelo menos 5 anos.
- (c) Todas as páginas do diário de bordo devem ser impressas por processo gráfico e numeradas mecânica ou tipograficamente, sendo considerado o termo de abertura como a primeira página e o termo de encerramento como a última página, devendo ser encadernado em forma de livro, em capa resistente e estar protegido quanto à possibilidade de eventuais danos.

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

(e) Os diários de bordo devem ser numerados obedecendo-se o seguinte critério:

(1) número sequencial / letras das marcas de nacionalidade e de matrícula da aeronave / dois últimos dígitos do ano em que foi efetuado o termo de abertura do diário de bordo; e

(2) a sequência numérica do diário de bordo será mantida independentemente da mudança de ano.

(f) Caso a aeronave sofra mudança de marcas, deve ser feito o encerramento do diário de bordo das marcas anteriores e outro iniciado com as novas informações de marcas.

(g) Todos os diários de bordo encerrados, pertencentes a marcas anteriores de aeronaves, devem permanecer no acervo da aeronave.

(h) No caso descrito no parágrafo (f) desta seção, deve constar o seguinte texto no campo de “Observações” do termo de encerramento do diário de bordo das marcas anteriores: “Esta aeronave adquiriu as novas marcas PY-YYY em dd/mm/aaaa, sendo os seus registros encerrados na página...”, assim como deve constar o seguinte texto no campo “Observações” do termo de abertura do primeiro diário de bordo das novas marcas: “Esta aeronave possuía anteriormente as marcas PX-XXX”.

(i) A responsabilidade pela assinatura do termo de abertura e do termo de encerramento do diário de bordo deve ser de uma das pessoas físicas no exercício das seguintes funções:

(1) proprietário e/ou operador da aeronave;

(2) gestor responsável;

(3) piloto-chefe; ou

(4) piloto que possua vínculo empregatício ou contrato de trabalho com o operador.

(j) No caso de operações aeroagrícolas, os dados referentes a uma jornada de trabalho do piloto podem ser registrados em uma única linha do diário de bordo. Caso haja interrupção da jornada, conforme previsto na Lei 13.475, de 28 de agosto de 2017, os dados de cada etapa da jornada devem ser registrados em linhas separadas do diário de bordo. [\(Redação dada pela Resolução nº 516, de 08.05.2019\)](#)

(k) Os dados devem ser registrados pelo piloto no diário de bordo imediatamente após o término da operação.

(l) Os diários de bordo devem ser mantidos de acordo com os seguintes critérios:

(1) por pelo menos 5 anos após o cancelamento da matrícula da aeronave na ANAC;

(2) quando da transferência de operador (ou proprietário) dentro do país, o diário de bordo deve acompanhar a aeronave; e

(3) quando da transferência de operador (ou proprietário) que implique a exportação da aeronave, uma cópia do diário de bordo deve ser mantida pelo operador que a exportou por pelo menos 5 anos.

SUBPARTE G
[RESERVADO]

(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

**APÊNDICE A DO RBAC 137
MODELO DE DIÁRIO DE BORDO**

AERONAVE MARCAS _____

DIÁRIO DE BORDO Nº ____/____/____

P R E F Á C I O

Este diário de bordo tem o objetivo de registrar todas as ocorrências relacionadas ao voo, conforme estabelecido no CBA, RBAC e legislação complementar aplicáveis, como também alertar o comandante da aeronave de sua total responsabilidade pela verificação das condições de aeronavegabilidade para o início do cumprimento de qualquer etapa de voo.

É OBRIGATÓRIA A FIDELIDADE DOS REGISTROS DAS HORAS DE VOO E DAS DEMAIS INFORMAÇÕES REGISTRADAS NESTE DIÁRIO DE BORDO.

O CBA estabelece, além de multa, a suspensão ou a cassação de certificado de habilitação para os casos de procedimento ou prática, no exercício das funções, que revelem falta de idoneidade profissional para o uso das prerrogativas previstas.

Os casos de anotações, reproduções e alterações fraudulentas em qualquer registro poderá resultar na suspensão ou cassação do COA, conforme aplicável pela legislação em vigor.

DIÁRIO DE BORDO Nº ____/____/____**TERMO DE ABERTURA**

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, lavra-se o presente Termo de Abertura deste Diário de Bordo, contendo _____ páginas devidamente numeradas, que servirá para a escrituração de todos os registros de voo e ocorrências na aeronave abaixo identificada, cujo objetivo visa ao cumprimento dos requisitos de registros conforme aplicáveis.

Marcas: _____ Fabricante: _____ Modelo: _____ N/S: _____

Horas Totais: _____ Ciclos Totais: _____ Ano de Fabricação: _____ Nº de Pousos: _____

Proprietário: _____ Operador: _____

Observações: _____

Local e Data

Nome do responsável pelo Termo de Abertura / Código ANAC / CPF / CNPJ

Assinatura do responsável pelo Termo de Abertura

Data da emissão: 19 de março de 2019.

Data de vigência: 17 de junho de 2019.

RBAC nº 137

Emenda nº 03

DIÁRIO DE BORDO Nº ____/____/____**PARTE I – REGISTROS DE VOO (AERONAVE AGRÍCOLA)**

MARCAS:			FABRICANTE:			MODELO:			N/S:		CAT. REG.:		
	DATA	HORA APRES.	DE	PARA	PARTIDA	CORTE	HS VOO TOTAL	POUSOS TOTAL	COMB. TOTAL	NOME PILOTO	CÓDIGO ANAC	NAT*	RUBRICA PILOTO
1	/ /												
2	/ /												
3	/ /												
4	/ /												
5	/ /												
6	/ /												
7	/ /												
8	/ /												
9	/ /												
10	/ /												
TOTAL →									POUSOS ANTERIOR:			POUSOS:	
HS TOTAIS ANTERIOR:						HS TOTAIS DA PÁGINA:				HS TOTAIS DA CÉLULA:			
INCIDENTES E OBSERVAÇÕES:													

PARTE II – SITUAÇÃO TÉCNICA DA AERONAVE

HORAS/TIPO DA ÚLT. MANUT: ____/____ HORAS/TIPO PRÓX. MANUT: ____/____ HORAS DISPONÍVEIS ATÉ PRÓX. MANUT: ____

REGISTROS DA TRIPULAÇÃO				APROVAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO			
DATA	DISCREPÂNCIA	CÓD./ANAC	RUB.	DATA	AÇÃO CORRETIVA	CÓD./ANAC	RUB.
/ /							
/ /							
/ /							
/ /							

* NAT (natureza do voo): caráter privado (PV); treinamento (TN); traslado da aeronave (TR); cheque ou recheque (CQ); serviço aéreo especializado (SA); experiência (EX); autorização especial de voo (AE); e instrução para INSPAC (IN).

Origem: SPO	 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	35/36
-------------	--	-------

DIÁRIO DE BORDO Nº ____/____/____**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____, lavra-se o presente Termo de Encerramento deste Diário de Bordo que serviu para a escrituração de todos os registros de voo e ocorrências na aeronave abaixo identificada:

Marcas: _____ Fabricante: _____ Modelo: _____ N/S: _____

Horas Totais: _____ Ciclos Totais: _____ Ano de Fabricação: _____ Nº de Pousos: _____

Proprietário: _____ Operador: _____

Observações: _____

Local e Data

Nome do responsável pelo Termo de Encerramento / Código ANAC / CPF / CNPJ

Assinatura do responsável pelo Termo de Encerramento